

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CÂNDIDO MENDES

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora: JOSE DE RIBAMAR DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DALTON HUGOLINO ARRUDA DE SOUSA - MA9063-A

Parte Requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

DECISÃO

De início, ressalta-se que essa magistrada titularizou a Comarca de Cândido Mendes em 12 de dezembro de 2024 e, desde então, vem empreendendo esforços para alcançar as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Maranhão.

E para tanto adotou alguns procedimentos/planos de ação, como por exemplo, a identificação dos tipos de demandas mais comuns na Comarca de Cândido Mendes, a fim de criar estratégias de julgamento célere.

Conforme foi avançando nos planos de ação implementados no gabinete, observou centenas de processos muito semelhantes entre si, cujos pedidos basicamente consistem em aposentadoria rural ou pensão por morte, todos eles distribuídos no ano de 2024.



Assim, esta magistrada decidiu realizar uma simples pesquisa no PJe tendo como parâmetro o nome do **advogado Dr. Dalton Hugolino Arruda de Sousa, OAB/MA 9063** que patrocina grande parte desses processos e **foram identificadas 551 (quinhentos e cinquenta e uma) demandas com pedido de pensão por aposentadoria rural.**

A fim de esclarecer o que de fato estava ocorrendo, **realizou-se uma auditoria interna no gabinete,** mediante detida análise de 100 (cem) processos selecionados por amostragem e **foram constatadas irregularidades que revelam o ajuizamento de demandas predatórias, conforme ora se passa a demonstrar.** (o relatório dos 100 processos analisados **p o d e s e r a c e s s a d o p o r m e i o d o l i n k** https://docs.google.com/document/d/1IASRwR_X9TVMeskcxbpGCoXeLr_POoJWLFWEUt_unfl/edit?tab=t.0).

A respeito de demandas probatórias, é necessário se debruçar sobre a Recomendação n.º 159 do Conselho Nacional de Justiça, expedida em 23 de outubro de 2024, por meio da qual foram recomendadas medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva.

Referido ato pontuou que ***a litigância abusiva é “entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.”***

Esclareceu, ainda, que ***“para a caracterização do gênero “litigância abusiva”, devem ser consideradas como espécies as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória.” (grifo meu)***

DA IDENTIFICAÇÃO DA LITIGÂNCIA ABUSIVA

No que toca à identificação de litigância abusiva, o artigo 2º do referido ato recomendou aos(às) magistrados(as) e tribunais que atentem, **entre outros,** para os



comportamentos previstos no Anexo A da Recomendação, inclusive aqueles que aparentam ser lícitos quando isoladamente considerados, mas possam indicar desvio de finalidade quando observados em conjunto e/ou ao longo do tempo.

No que importa para os autos, transcrevem-se os itens 7, 11 e 13, do Anexo A:

“7) distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto;

11) apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil;

13) concentração de grande volume de demandas sob o patrocínio de poucos(as) profissionais, cuja sede de atuação, por vezes, não coincide com a da comarca ou da subseção em que ajuizadas, ou com o domicílio de qualquer das partes;”

Pois bem.

DAS EVIDÊNCIAS DE DEMANDA PREDATÓRIA

Na presente demanda e nas outras auditadas por este juízo, observou-se que, em praticamente todas elas, constam:

- (i) o patrocínio do advogado Dalton Hugolino Arruda de Sousa, OAB/MA 9063;
- (ii) referido advogado não possui nenhum outro tipo de processo nesta Comarca;
- (iii) declarações de residência digitadas com a formatação idêntica desacompanhadas de qualquer outro documento comprobatório de residência, tais como contas de luz, internet, telefonia e outros;



(iv) declarações nas quais apontam as residências dos respectivos autores como sendo o Povoado Barão de Tromai, S/N, Zona Rural de CM;

(v) procurações com assinaturas a rogo e sem observância das formalidades legais, a exemplo das previstas no artigo 595 do Código Civil

(vi) o documento oficial do INSS acostado aos autos aponta endereço diverso, inclusive em outros estados da Federação.

Evidenciam-se, assim, fortes indícios de demanda predatória, a qual deve ser combatida pelo Judiciário.

No direito norte-americano, as ações predatórias caracterizam a chamada *sham litigation*, o que revela o uso ilícito do sistema de justiça. A prática é vedada nos EUA e, recentemente, juízes e tribunais de todo o país têm envidado esforços para coibir a litigância predatória no Brasil.

A experiência do direito norte-americano vem em boa hora, notadamente porque o exercício desenfreado de ações como a dos presentes autos faz com que pessoas que realmente necessitam da tutela jurisdicional e façam jus a algum direito sejam prejudicadas, em especial quanto à duração razoável do processos, já que o Judiciário fica mais ainda assoberbado de trabalho.

A propósito, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp 1817845/MS, ao tratar da *sham litigation*, asseverou que, nesses casos, “o ardid, não raro, é camuflado e obscuro, de modo a embaralhar as vistas de quem precisa encontrá-lo [...] **O abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde**”.

Se por um lado tem-se o acesso à justiça como um direito fundamental, por outro, pontua-se que esse direito não é absoluto quando se contrapõe a direitos igualmente importantes.

Nessa linha de intelecção, o acesso à justiça há de ser revisitado, sob a ótica da sustentabilidade, em suas múltiplas dimensões, mormente em face do fenômeno da litigância repetitiva e suas externalidades negativas, como o custo socioeconômico da sobrecarga do sistema de justiça.



Este juízo não está, de modo algum, negando o legítimo e constitucional exercício do direito de litigar em massa. E, nesse ponto, reside a importância de diferenciar litigância de massa da litigância de má-fé, a qual envolve abuso do direito de demandar.

Sobre o tema, em recente entrevista ao canal Jota (<https://www.youtube.com/watch?v=Vthbf0h2jZs>), o notório e consagrado doutrinador e advogado Fredie Didier Jr. apresentou declarações esclarecedoras e sensatas. Confirmam-se trechos da entrevista:

*“(...) É importante entender os pressupostos do que está acontecendo para evitar confusões, como, por exemplo, misturar dois fenômenos distintos: o social e o jurídico. **O primeiro é a litigância de massa, que é um fenômeno lícito em princípio**, derivado de distorções regulatórias no país. Não há ilicitude na litigância de massa. O segundo é a litigância de má-fé, já regulada há muito tempo e combatida com frequência.*

Acrescenta que

*“**a litigância de má-fé envolve abuso do direito de demandar** e há registros sobre isso no Brasil desde os anos 1950. Entretanto, o fenômeno que estamos discutindo aqui é diferente. Negar essa realidade seria o mesmo que negar fatos evidentes, como a existência do sol ou da chuva. Este é um fato que precisa ser separado de outros conceitos.”*

O jurista ainda esclarece que:

*“a litigância predatória, também chamada de abusiva ou opressiva, se distingue das duas figuras mencionadas anteriormente. Por um lado, ela é ilícita, envolvendo fraude, manipulação, excesso ou abuso. Por outro, ela possui o elemento de volume característico da litigância de massa. **Portanto, a litigância predatória é caracterizada por uma estratégia orquestrada de práticas ilícitas envolvendo vários processos**. Não se trata de um caso isolado de má-fé, mas de uma ação coletiva com o propósito de causar prejuízo ou vantagem ilícita. Este fenômeno não se resolve com as sanções tradicionais previstas no Código de Processo Civil, nem com as soluções direcionadas à litigância de massa, como plataformas de resolução de conflitos ou melhorias na regulação.”*

Com efeito, assiste razão ao ilustre doutrinador. Demandas como a dos autos não se resolvem pelos meios ordinários de solução de conflitos.



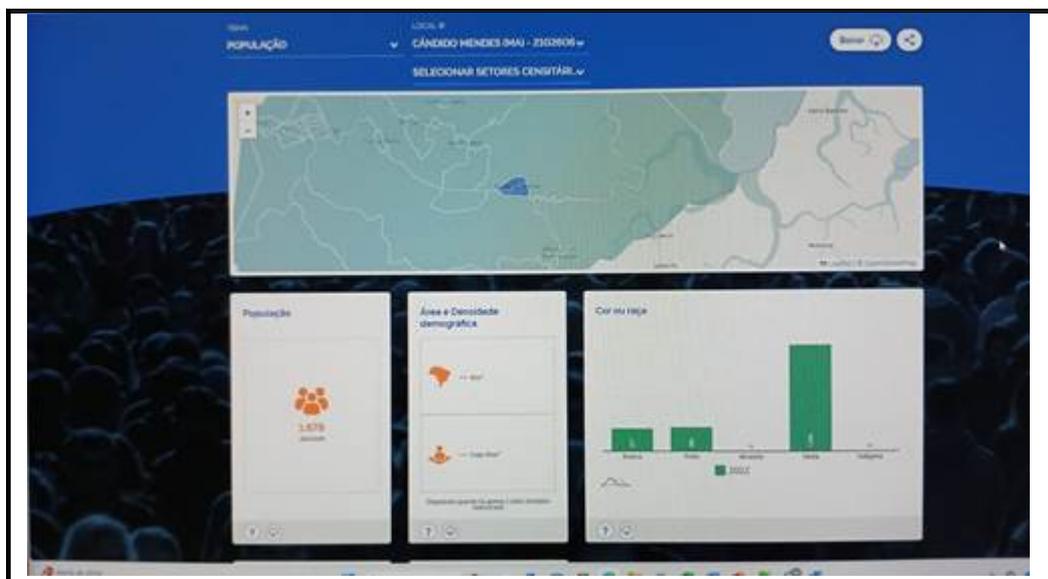
Pontue-se, ainda, que o advogado que patrocina essas 551 ações não possui nenhum outro tipo de processo nesta Comarca, a demonstrar que escolheu criteriosamente este Juízo para lograr êxito em seu intento, ao que parece, fraudulento.

Aliás, tal conduta revela inobservância das regras de competência estabelecidas na legislação processual civil, em especial nas estabelecidas nos artigos 42 e seguintes do Código de Processo Civil.

Este juízo foi o escolhido muito provavelmente em razão de, à época da propositura das ações, se encontrar sem juiz titular há aproximados quatro anos, com passagem de diversos juízes substitutos, os quais permaneciam por pouco tempo na Comarca, sem que houvesse tempo para conhecer todas as demandas distribuídas, o que facilitaria o patrono alcançar seu objetivo.

Igualmente, para dificultar eventual diligência a ser determinada por este juízo praticamente em todas as declarações de residência constam os autores como sendo moradores do Povoado Barão de Tromai, S/N, Zona Rural de CM, provavelmente também para dar uma roupagem de rurícola aos autores.

Nesse ponto, ressalto que a partir da auditoria realizada por esta magistrada juntamente com a equipe de seu gabinete e com a participação do Oficial de Justiça da Comarca constatou-se que o povoado de Barão de Tromai (local onde a maioria das declarações de residência apresentadas pelos autores) possui população 1878 moradores. (fonte: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/indicadores.html?localidade=BR>. acesso em 12.03.2025, às 19h21min).



Assim, não se mostra crível que cerca de 1/3 da população de todo um povoado seja



composta por indivíduos aptos a aposentarem ou a receberem pensão por morte.

Por todos os ângulos que se veja, esta magistrada está convicta estar diante de demandas predatórias.

Nessa ordem de ideias, é necessário adotar medidas recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça na Recomendação n.º 159, o que ora passa-se a fazê-lo.

DAS DETERMINAÇÕES

Considerando que o presente processo foi identificado como demanda que retrata litigância abusiva, com base no dever geral de cautela, no poder-dever do Juiz de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias (art. 139, III do CPC/2015), nos deveres das partes e procuradores (art. 77, II do CPC/2015), na prevenção da litigância de má-fé (art. 80, V do CPC/2015) e, por fim, em estrita observância ao que dispõe o artigo 3º da Recomendação n.º 159/2024 e seu Anexo B, **DETERMINO:**

1. o SOBRESTAMENTO DO FEITO;
2. o etiquetamento pela Secretaria Judicial deste processo para a devida individualização;
3. a intimação da parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça pessoalmente ao juízo da Comarca de Cândido Mendes munida de comprovante de residência válido e atual expedido por órgãos oficiais ou por entidades de relação de consumo, tais como contas de luz, água ou telefone. Deve, ainda, esclarecer a divergência existente entre o documento público expedido pelo INSS e a declaração de residência apresentada (observância do item 14 do Anexo B da Recomendação n.º 159/2024), no prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, considerando que, nos termos do artigo 485, inciso IV, c/c §3º do CPC, trata-se de documento indispensável à propositura da ação;
4. intimação do INSS para ciência da presente decisão.

Por todo o exposto, e, considerando ainda, que o advogado Dalton Hugolino Arruda de Sousa, OAB/MA 9063, pode estar ajuizando demandas predatórias em outras Comarcas deste estado, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Exmo. Corregedor-Geral de Justiça do TJMA.



Cumpra-se.

A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE COMO INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Cândido Mendes, data da assinatura eletrônica.

Luana Cardoso Santana Tavares

Juíza de Direito Titular da Comarca de Cândido Mendes

